

A LIVRE INICIATIVA DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA VERSUS A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR FRENTE AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Lohanny Gabriella Gonçalves Gomes

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Elias Kleberson Brito

Graduado em Direito – UNIFOR; Especialista em Direito Tributário - Estácio/CERS; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental – PUC/MG; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio - Verbo Jurídico; Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Neri Tissot

Mestre em Direito; Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A livre iniciativa é um princípio fundamental, é da sua essência que os preços de bens e serviços sejam estabelecidos pelo mercado. O princípio da livre iniciativa é decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Sendo assim, o núcleo do conceito de livre iniciativa é a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Para fins do presente trabalho, será dado destaque restrito ao princípio da livre iniciativa, que apesar de aparecer no texto constitucional como fundamento da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, possui natureza principiológica dada sua natureza e importância. A livre iniciativa é atributo inalienável do ser humano e deve ser compreendida na dimensão de compromisso que envolve a sociedade e o Estado. Ao conferir a livre iniciativa a natureza de princípio, importa reconhecer em sua base a liberdade como um dos fatores estruturantes da ordem jurídica justa.

PALAVRAS-CHAVES: atividade empresária; livre iniciativa; poder econômico; trabalhador

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal introduziu um novo cenário da qual a ordem econômica é fundada não só na integridade da pessoa humana, bem como na livre-iniciativa e no reconhecimento do trabalho humano (art. 1º c.c. art. 170, ambos da CF/88), o que destaca a importância da cautela da empresa (superior a princípio constitucional não escrito, como será certificado no curso do trabalho), gerando, pois, decorrências diretas no modo de interpretar e concretizar a legislação infraconstitucional.

2 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NO DIREITO EMPRESÁRIAL

O princípio da livre iniciativa teve sua origem em próximo ao ano de 1776. No Brasil, o mesmo constou nas maiorias das Constituições, incluindo a Constituição de 1988.

A Constituição atual resguarda um papel primordial à regulação da livre iniciativa, considerando que o supracitado princípio, além de ser orientador da Ordem Econômica, também é um parâmetro da República Federativa do Brasil.

Ademais, o princípio da livre iniciativa encontra previsão constitucional do mesmo modo no art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma, é possível entender a liberdade de iniciativa como o direito atribuído aos agentes econômicos de conduzirem suas atividades econômicas livremente na escolha da agregação dos fatores produtivos, segundo o próprio método de proveito. No entanto, a liberdade econômica que ela pressupõe não é total, mas conformada com a lei, o que implica, além de garantias, algumas limitações. Tem, o agente econômico, liberdade para perseguir qualquer atividade sem autorização do Estado, caso não haja previsão legal, submetendo-se, portanto, somente a restrições legais.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (1998, p. 876), nos diz que:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. **Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.** Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista (Grifamos).

Assim, é importante frisar que o princípio da livre iniciativa, assim como os demais princípios presentes no ordenamento jurídico pátrio, pode ser relativizado. Neste sentido, para garantir a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, o Estado deve restringir o exercício da atividade econômica apenas em casos excepcionais, para proteger a sociedade. É o que lhe outorga a Constituição, ao estender a possibilidade de se dedicar ao funcionamento de determinadas atividades econômicas vitais à segurança nacional e o pertinente interesse coletivo, concedendo, ademais, em casos específicos, assumir o controle de atividades previstas constitucionalmente.

Este limite à liberdade econômica diz respeito à exploração pelo Estado de setores produtivos específicos ou aos meios de que se valem os agentes na exploração econômica.

3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO DIREITO DO TRABALHO

No sentido de conceituar o Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado (2001), define o direito material do trabalho como um:

complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas. (grifo nosso)

Sergio Pinto Martins (2005) diz que o direito do trabalho é:

o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas." (grifo nosso)

Octavio Bueno Magano (1991), transmite que o direito do trabalho é:

o conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que o Direito do Trabalho como ramo da ciência jurídica tem por objeto de estudo os princípios e normas que regulam as relações de trabalho, sejam elas: emprego, relações de trabalho temporário ou relações de trabalho avulso.

O Princípio da Proteção é um dos princípios essenciais do Direito do Trabalho, pode ser considerado como um dos mais importantes dentre os demais princípios, logo, levanta muitos questionamentos entre a doutrina pátria.

Este princípio julga que como o empregador é o detentor do poder econômico, assim ficando em uma situação superior, assim sendo, ao empregado será adquirida uma vantagem jurídica que buscará nivelar as partes e suprir esta diferença.

Este princípio dá origem a outros três princípios: o in dubio pro operario, o da regra mais favorável e a regra da condição mais benéfica..

3.1 In Dubio Pro Operario

Este princípio trata de que se em um caso concreto houver alternativas de compreensão da norma, o aplicador da lei deve sempre compreendê-la da forma mais benéfica ao trabalhador, desde que não se trate de matéria comprovadora, nem que vá de encontro com a manifestação do juiz.

Em relação ao tema, DELGADO (2001):

(...) esse princípio tem altamente contestada uma de suas dimensões componentes, o que torna inconveniente sua própria utilização como princípio informativo do direito do Trabalho.

No mesmo rumo de pensamento emerge Ana Virginia Moreira Gomes (2001):

A regra *in dubio pro operario* constitui um critério de interpretação jurídica, conforme o qual, diante de mais de um sentido possível e razoável para a norma, o aplicador do Direito deve escolher o que seja condizente com o abrandamento da desigualdade material que caracteriza a relação de emprego.

Desta maneira, Delgado faz uma crítica a adequação do presente princípio, pois acredita que o princípio da norma mais favorável é bastante e assim se faz secundária a aplicação deste princípio.

3.2 Princípio da Norma mais Favorável

Dita ao operador do direito, na abundância de normas, o dever de aplicar ao caso concreto aquela que é mais benéfica ao trabalhador. Nesta direção,

independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso preciso, a que for mais favorável ao trabalhador.

3.3 Princípio da Condição mais Benéfica

Por este princípio entende-se que devem predominar sempre condições mais vantajosas para o trabalhador, esse princípio tem a ver com o direito adquirido preservado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVI, pois este garante ao trabalhador que nenhuma norma posterior que prejudique direito seu atingira o disposto no contrato de trabalho ou convenção de trabalho que seja mais benéfica, sendo assim autorizado apenas a alteração *in melius* que tenha o objetivo de uma condição social melhor para o trabalhador.

4 EXISTÊNCIA HARMÔNICA ENTRE A LIVRE INICIATIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIA E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

O artigo 1º, IV, da Constituição Federal reconhece como fundamentos da nossa República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, constituem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa que constituem a base para o desenvolvimento do nosso povo e o respeito à dignidade do empregado e do empregador, conforme dispõe o artigo 1º, *in verbis* (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; **IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; V - o pluralismo político (Grifo nosso).

A Lei nº 13.874, DE 20 de setembro de 2019, Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica em seus respectivos artigos:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação

pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de

interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; (Regulamento)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. (Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 2019) (Revogado pela Lei 14.011, de 2020)

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 12. O disposto no inciso IX do caput não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 915, de 2019)

O desenvolvimento e a evolução da atividade empresarial produziram grandes modificações nas estruturas das empresas, ocasionando mudanças sensíveis no modo de desenvolver suas atividades.

Assim, Cada processo produtivo, com suas peculiaridades, trouxe inovações, com modificações nas estruturas empresariais buscando adequação às novidades e, por consequência, provocou modificações nas relações de trabalho e emprego.

O Direito do Trabalho, exercendo sua função protecionista ao empregado, ao longo do tempo tem cuidado para que tais mudanças não provoquem prejuízos aos empregados, prevenindo-os dos riscos da atividade econômica.

Relacionando assim que de todo modo a livre iniciativa dispõe aos que buscam entrar no ramo do mercado a liberdade de escolherem o que cada um entende ser de melhor benefício e lucros para si sem precisar da autorização do estado, e ao mesmo ver o princípio da proteção do trabalhador resguarda todos os seus direitos de ter assim um trabalho límpido conforme está previsto na lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, foi possível entender de forma simples o que é a livre iniciativa e a proteção do trabalhador, conforme se observou no transcorrer do estudo, são essenciais para que se alcancem os princípios trazidos no art. 1º e 170 da Constituição Federal.

Para tanto, incumbe ao Estado, através de seu poder de regulação econômica, intervir na economia (uma das diretas relações entre o direito e a economia), para que abusos do poder econômico sejam contidos, com o intuito de se preservar o bem-estar social e as garantias constitucionalmente expressas.

A Constituição Federal de 1988 objetivou a harmonização entre a livre iniciativa com a ideia de dignidade humana, denotando-se, tanto uma preocupação de manter equilibrada a economia de mercado, quanto uma preocupação com a proteção do trabalhador, que no texto constitucional é visto uma coletividade merecedora de proteção.

Com efeito, é mais que óbvio que a atividade empresarial representa o destinatário final da economia. Logo, para haver um equilíbrio econômico, é necessária a proteção dos interesses dos trabalhadores através de políticas públicas que possibilitem uma harmonização, pois um interesse não pode se sobrepor ao outro sob pena de ferir a meta constitucional de construir uma ordem econômica justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas

pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº237/1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

CAPELARI, Luciana S. T. Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista70/constitucionalizacao-dos-direitos-trabalhistas-oprincipiodaprotecaoao-trabalhador/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,face%20a%20altivez%20do%20empregador.>

CRUZ, A. S. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

DELGADO, M. G. Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. LTr- São Paulo: 2001, p. 23.

DELGADO, M. G. Curso de direito do trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.
_____. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

GOMES, A. V. M. A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho. 2001, p.46.

NEGRÃO, R. Manual de direito empresarial / Ricardo Negrão. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva - Educação, 2019.

MAGANO, O. B. Manual de direito do trabalho. Parte geral, 4 ed. São Paulo: LTr, 1991.

MARTINS, Sergio Pinto. Curso de direito do trabalho. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MOURA, B. Princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho. Disponível em: <https://barbaramoura84.jusbrasil.com.br/artigos/176110443/principio-da-protecao-no-ambito-do-direito-do-trabalho>